

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao mesmo tempo que levou os homens a novos desafios e à superação de seus limites, a prática desportiva gerou formas exacerbadas de competição. A idéia de que a competição desportiva tem como objetivo saber quem é mais alto, mais forte ou mais veloz torna o esporte uma prática social excludente, privilégio de uma minoria.

Entre os excluídos da prática desportiva competitiva estão as pessoas portadoras de deficiências. Prova dessa exclusão e visão elitista, é que, os Jogos Paraolímpicos existem desde 1968, mas no desporto escolar brasileiro ainda não há espaço para a competição na "categoria adaptada", ou seja, em modalidades desportivas adaptadas aos portadores de deficiência.

O sucesso alcançado em Sidney pelos nossos atletas paraolímpicos é demonstração viva de que vale a pena acreditar no potencial humano, num clima de respeito pelas suas limitações e peculiaridades.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2001. –
Deputado **Jaques Wagner** – Deputado **Geraldo Magela** – Deputado **Paulo Rocha** – Deputado **Gilmar Machado**.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui Normas Gerais sobre Desporto e dá outras Providencias.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Brasileiro do Desporto

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 6º Constituem recursos do Indesp:

I – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II – adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III – doações, legados e patrocínios;

IV – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V – outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para uns de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao JNDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos para o Desporto

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I – fundos desportivos;

II – receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III – doações, patrocínios e legados;

IV – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V – incentivos fiscais previstos em lei;

VI – outras fontes.

PROJETO DE LEI Nº 4.158, DE 2001

(Do Sr. Josué Bengtson)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doenças graves o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.090, de 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 2º. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de doença grave ou de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de doença grave ou de deficiência é aquela que sofre acentuada limitação à vida independente e ao exercício de atividade profissional remunerada.

3º

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de doença grave ou deficiência ao benefício.

§ 6º A comprovação da doença ou da deficiência será realizada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

"(NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

"Art. 42-A. As doenças definidas como graves para efeito da concessão do benefício de que trata o art. 2º desta Lei são as mesmas consideradas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins da concessão de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo estender aos portadores de doenças graves o benefício as-

sistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Atualmente, o referido benefício somente é devido ao idosos e aos portadores de deficiência, que possuem renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, a legislação não previu a possibilidade das pessoas portadoras de doenças crônicas ou degenerativas terem acesso a essa proteção mínima do Estado, assegurando-a somente aos que demonstram estado avançado de deficiência física ou mental. Ficaram, portanto, excluídos, os portadores de doenças graves, que seriam considerados inválidos pela legislação previdenciária, mas que não conseguem ter acesso a uma aposentadoria, por não terem contribuído ou não atenderem às demais exigências legalmente estabelecidas.

Existe, portanto, um enorme contingente de pessoas carentes que são portadoras de doenças graves ou degenerativas que não possuem qualquer proteção do Estado para garantir a sua sobrevivência. Por essa razão, o presente projeto de lei busca sanar essa falha da legislação de assistência social, estendendo aos portadores de doenças graves o direito ao benefício de um salário mínimo mensal.

Ante a inegável importância e o elevado conteúdo de justiça social desta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2001. –
Deputado **Josué Bengtson**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS
– CEDI*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30-11-1998.*

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.